AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.006 - DF (2006/0045254-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCA MONTEIRO FERREIRA
AGRAVADO	:	LUDMILA LUDILENE DE PAIVA LEÃO
AGRAVADO	:	MARIA NONATA DE SOUZA
AGRAVADO	:	NOEMIA MOURA DA CUNHA
AGRAVADO	:	OLÍVIA GUEDES FERNANDES
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S) - DF001777A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATS. INCIDÊNCIA SOBRE A GOE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O ATS - adicional de tempo de serviço - deve incidir sobre os valores devidos a título de GOE - gratificação por operações especiais -, porquanto se trata de parcela integrante do vencimento básico.

II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.006 - DF (2006/0045254-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCA MONTEIRO FERREIRA
AGRAVADO	:	LUDMILA LUDILENE DE PAIVA LEÃO
AGRAVADO	:	MARIA NONATA DE SOUZA
AGRAVADO	:	NOEMIA MOURA DA CUNHA
AGRAVADO	:	OLÍVIA GUEDES FERNANDES
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S) - DF001777A

RELATÓRIO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelas agravadas para determinar que o adicional de tempo de serviço (ATS) incida sobre os valores devidos a título de gratificação por operações especiais (GOE).

Alega-se, em síntese, "em que pese a decisão de incluir a GOE como remuneração básica para incidência do adicional por tempo de serviço – ATS, há que se ressaltar a evidente impossibilidade de fixação dos critérios em sede de execução".

Sustenta haver impossibilidade de fixação da tese em foco (incidência do ATS sobre a GOE), em razão da ausência de parâmetros para firmá-la em sede de execução.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 334/339.

É o relatório.

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.006 - DF (2006/0045254-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCA MONTEIRO FERREIRA
AGRAVADO	:	LUDMILA LUDILENE DE PAIVA LEÃO
AGRAVADO	:	MARIA NONATA DE SOUZA
AGRAVADO	:	NOEMIA MOURA DA CUNHA
AGRAVADO	:	OLÍVIA GUEDES FERNANDES
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S) - DF001777A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATS. INCIDÊNCIA SOBRE A GOE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O ATS - adicional de tempo de serviço - deve incidir sobre os valores devidos a título de GOE - gratificação por operações especiais -, porquanto se trata de parcela integrante do vencimento básico.

II. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De antemão, registro que a decisão impugnada é irrepreensível.

A insurgência recursal se resume à (im)possibilidade de se reconhecer a incidência do ATS (adicional por tempo de serviço) sobre os valores devidos a título de GOE (gratificação por operações especiais), em sede de execução.

Não obstante, já decidiu esta Terceira Seção: "a GOE deve ser considerada como vencimento básico, o que conduz à conclusão de que o ATS deve incidir também sobre os valores devidos a título de GOE" (AgInt nos EDcl nos EmbExeMS n. 7.497/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).

De fato, sendo a GOE parcela integrante do vencimento básico, o ATS deve incidir também sobre os valores respectivos (devidos a título de GOE), nos termos do art. 67 da Lei n. 8.112/90.

Nesse sentido, reporto-me a recentes decisões proferidas pela Presidência da 3ª Seção: números de registro 2008/0109769-1, 2007/0069211-0, 2007/0068968-8, 2006/0228319-8, 2006/0201400-5, 2006/0045254-4.

Ressalte-se que o fato de ter sido estabelecido em outros autos que não deve incidir o ATS no período em que não foi paga a GOE em nada altera as conclusões a que aqui se chegaram, porquanto trata de situação distinta.

Ademais, não há qualquer impedimento para que a tese jurídica, que se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, seja firmada em sede de execução. No particular, importa ver, em realidade, que a espécie envolve, pura e simplesmente, aplicação dos ditames legais à situação fática apurada, isto é, uma vez reconhecido o direito à GOE, quando do seu pagamento devem ser considerados todos os reflexos financeiros daí decorrentes.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0045254-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl nos EmbExeMS 8.006 / DF**

Números Origem: 200101463650 200502162070

EM MESA JULGADO: 23/11/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	FRANCISCA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO - DF015013
		ASSIS JOSÉ COUTO DO NASCIMENTO - DF021163
EMBARGADO	:	LUDMILA LUDILENE DE PAIVA LEÃO
EMBARGADO	:	MARIA NONATA DE SOUZA
EMBARGADO	:	NOEMIA MOURA DA CUNHA
EMBARGADO	:	OLÍVIA GUEDES FERNANDES
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S) - DF001777A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCA MONTEIRO FERREIRA
AGRAVADO	:	LUDMILA LUDILENE DE PAIVA LEÃO
AGRAVADO	:	MARIA NONATA DE SOUZA
AGRAVADO	:	NOEMIA MOURA DA CUNHA
AGRAVADO	:	OLÍVIA GUEDES FERNANDES
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S) - DF001777A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.